



Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Diretoria de Compras e Contratos
Setor de Compras e Contratos

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 020/2026 | Processo de Compra nº 1441003
000020/2026**

**Recorrente: Som e Cia Instrumentos Musicais Ltda — CNPJ nº
25.099.482/0001-00**

**Recorrido: 34.433.369 Fernando Guimarães Batista Junior — CNPJ nº
34.433.369/0001-00**

**Objeto do recurso: Reforma da Decisão de Aceitabilidade de Proposta
exarada em 31/03/2026**

O Agente de Contratação, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, delibera acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Som e Cia Instrumentos Musicais Ltda, nos seguintes termos.

I — DAS QUESTÕES PRELIMINARES

I.1 — Da impropriedade da base legal invocada

O recurso foi interposto com lastro no art. 109, I, "f", da Lei nº 8.666/1993 e no art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/1999. Ocorre que o presente certame é integralmente regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, que em seu art. 165 disciplina o recurso administrativo na fase externa do procedimento licitatório. A Lei nº 8.666/1993 encontra-se revogada para os processos iniciados sob a égide da nova lei, sendo inaplicável como fundamento recursal.

Não obstante a impropriedade da citação legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa — garantido constitucionalmente pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, este sim corretamente invocado pela recorrente — não se perde pela indicação equivocada do dispositivo infraconstitucional. O recurso será examinado sob o regramento do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registra-se, por fim, que o documento recursal foi assinado eletronicamente em nome de "SOM E CIA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA", sob o CNPJ nº 25.099.482/0001-00.



Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Diretoria de Compras e Contratos
Setor de Compras e Contratos

I.2 — Da tempestividade

A Decisão de Aceitabilidade impugnada foi exarada em 31/03/2026 (terça-feira). O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. No cômputo do prazo, os dias 01/04/2026 e 02/04/2026 correspondem a pontos facultativos, o dia 03/04/2026 é feriado, e os dias 04/04/2026 e 05/04/2026 são sábado e domingo, respectivamente — todos excluídos da contagem. O prazo teve seu termo final em 08/04/2026, data em que o presente recurso foi interposto.

O recurso é tempestivo.

I.3 — Do conhecimento

Preenchidos os requisitos de tempestividade e legitimidade, o recurso é formalmente conhecido, com as ressalvas consignadas quanto à base legal invocada.

II — DO MÉRITO

II.1 — Da alegada inexequibilidade dos preços dos equipamentos JBL EON 710 e EON 715

A recorrente sustenta que os preços ofertados pelo licitante recorrido para os modelos JBL EON 710 (R\$ 3.809,00) e EON 715 (R\$ 4.900,00) seriam incompatíveis com a realidade de mercado, caracterizando inexequibilidade, com base em tabela de preços da fabricante Harman do Brasil que apontaria valores de referência de R\$ 3.228,63 e R\$ 3.844,27, respectivamente.

A arguição não prospera, por razões de ordem lógica, normativa e procedimental que se expõem a seguir.

Do plano lógico. Os preços ofertados pelo recorrido são superiores aos próprios valores de referência citados pela recorrente. O modelo JBL EON 710 foi ofertado por R\$ 3.809,00, ante referência de R\$ 3.228,63 — margem positiva de aproximadamente 18,0%. O modelo JBL EON 715 foi ofertado por R\$ 4.900,00, ante referência de R\$ 3.844,27 — margem positiva de aproximadamente 27,4%. Preços que superam o referencial de custo apontado pela própria recorrente confirmam, por definição elementar, a existência de margem suficiente para cobertura de tributos, frete, encargos operacionais e lucro. A utilização do mesmo referencial para sustentar inexequibilidade, quando os valores ofertados o superam em percentuais expressivos, encerra contradição lógica que, por si



Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Diretoria de Compras e Contratos
Setor de Compras e Contratos

só, invalida o argumento.

Do plano normativo. O art. 31 do [Decreto Estadual nº 48.723/2023](#), aplicável ao presente certame, estabelece que constitui indício de inexequibilidade a oferta de valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Trata-se de critério objetivo e específico, que define o patamar abaixo do qual a Administração está autorizada a investigar a viabilidade econômica da proposta. A recorrente não demonstrou — nem sequer alegou — que os preços ofertados pelo recorrido situam-se abaixo desse limite. A mera comparação com tabela de preços do fabricante, sem cotejo com o valor estimado constante do processo, não configura indício de inexequibilidade nos termos do decreto regulamentador, e não é suficiente para deflagrar o procedimento investigativo nele previsto.

Do plano procedimental. Ainda que se admitisse, por hipótese, a existência de indício de inexequibilidade — o que se refuta —, o parágrafo único do art. 31 do Decreto Estadual nº 48.723/2023 impõe que a inexequibilidade somente seja reconhecida após diligência que comprove, cumulativamente: (i) que o custo do licitante ultrapassa o valor de sua proposta; e (ii) a inexistência de custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Trata-se de ônus probatório que recai sobre a Administração, após procedimento específico — e não sobre o licitante, por iniciativa de concorrente em sede recursal. A recorrente não produziu prova de nenhum dos dois requisitos, limitando-se a apresentar tabela de preços de fabricante sem qualquer análise estrutural dos custos do recorrido. A ausência de comprovação dos pressupostos legais impede o reconhecimento da inexequibilidade.

Quanto à ausência de comprovação de que o recorrido seria revendedor autorizado da marca JBL, tal exigência não integra os requisitos de habilitação previstos no edital. A criação de exigência habilitatória não prevista no instrumento convocatório é vedada pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, e sua invocação em sede recursal, sem amparo editalício, não pode prosperar. O princípio da vinculação ao edital é aquele que ampara este axioma.

O fundamento I.I do recurso é IMPROCEDENTE.

II.2 — Da alegada ausência de indicação de marca/modelo no Item 3 e da suposta substituição indevida do produto

II.2.1 — Da ausência de marca/modelo na proposta inicial

É fato incontroverso que a proposta original (ID 11310, de 26/03/2026) não



Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Diretoria de Compras e Contratos
Setor de Compras e Contratos

indicou marca ou modelo específicos para o Item 3. A ausência de identificação expressa, contudo, não impede a identificação do produto ofertado: o catálogo (Simulação ID 11310) que acompanhou a proposta descrevia produto com características determináveis — estrutura reforçada com tubos 1x1/4, trizeta de ABS, pino de ferro, altura regulável de 115 a 130 cm e garantia de 2 meses. Havia, portanto, produto identificável nos autos, ainda que sem designação de marca.

II.2.2 — Da garantia de 2 meses declarada no catálogo original

O catálogo ID 11310 registrou garantia de 2 meses para o pedestal, em desconformidade com a exigência mínima de 12 meses prevista no item 3.8.1 do Termo de Referência. A divergência é objetiva e insanável sem a substituição do produto: a garantia de 2 meses é atributo do produto originalmente ofertado, e não mero erro formal passível de correção documental.

II.2.3 — Da substituição indevida do produto e das não conformidades técnicas objetivas

Este é o fundamento central do recurso, e nele assiste razão à recorrente. A análise dos documentos juntados aos autos — Termo de Referência, catálogo original (ID 11310) e catálogo apresentado em resposta à diligência (ID 11514, Tune X Pro TXP) — revela, de forma objetiva e incontestável, dois vícios distintos que se reforçam mutuamente: **a substituição vedada do produto e a não conformidade técnica do produto substituto com os requisitos do Termo de Referência.**

Do primeiro vício — a substituição vedada. O catálogo original descrevia produto com altura regulável de 115 a 130 cm, estrutura de tubos 1x1/4 com trizeta de ABS e garantia de 2 meses. O produto apresentado em resposta à diligência — Tune X Pro TXP — possui altura regulável de 127 a 185 cm, estrutura em aço reforçado e garantia de 12 meses. São produtos materialmente distintos em todos os parâmetros relevantes. Não se trata de complementação de informações sobre o mesmo produto, mas de apresentação de produto diverso em substituição ao originalmente descrito. Essa conduta excede os limites do saneamento admitido pelo art. 12, III c/c art. 59, V, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de vícios que não alterem a substância da proposta — limite expressamente ultrapassado no caso concreto.

O entendimento é respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)



Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Diretoria de Compras e Contratos
Setor de Compras e Contratos

consolidou que a diligência destina-se ao saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta, admitindo-se exclusivamente documentos que atestem condições preexistentes do mesmo produto ofertado. O Acórdão nº 1.445/2022-Plenário (rel. Min.-Substituto Augusto Sherman) reforça esse limite ao autorizar diligência para laudo técnico compatível com a amostra original, consignando que não havia alteração substancial porque o novo documento atestava condição preexistente do mesmo produto — raciocínio que, a *contrario sensu*, veda a apresentação de produto materialmente distinto como resposta à diligência.

Do segundo vício — as não conformidades técnicas objetivas do produto substituto. Ainda que se admitisse, por hipótese, a licitude da substituição, o produto Tune X Pro TXP não atende integralmente às especificações do Termo de Referência, conforme confronto objetivo abaixo:

- a) Material: o TR exige alumínio com pintura na cor preta. O catálogo ID 11514 descreve o produto como fabricado em aço reforçado. Nenhum dos catálogos apresentados atende a este requisito.
- b) Altura mínima: o TR exige altura mínima de 1,20 m. O Tune X Pro TXP possui altura mínima de 1,27 m — o que significa que o produto não consegue ser regulado abaixo de 1,27 m, sendo incapaz de atender situações que demandem posicionamento a partir de 1,20 m. Trata-se de não conformidade objetiva e verificável, não sujeita à relativização técnica.
- c) Altura máxima: o TR exige altura máxima de 2,00 m. O Tune X Pro TXP atinge 1,85 m — déficit de 15 cm em relação ao exigido. O produto original atingia apenas 1,30 m — déficit de 70 cm, portanto ainda mais grave.
- d) Garantia: o produto original declarava 2 meses, em desconformidade com os 12 meses exigidos. O produto substituto declara 12 meses, atendendo ao requisito neste ponto.

As não conformidades identificadas nos itens 'a', 'b' e 'c' são objetivas, numéricas e verificáveis por simples cotejo documental. Não são passíveis de relativização pela manifestação técnica da área requisitante: **não se trata de juízo de adequação funcional, mas de divergência entre valores declarados no catálogo e valores exigidos no Termo de Referência.** Uma altura máxima de 1,85 m simplesmente não é 2,00 m, independentemente do que qualquer



Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Diretoria de Compras e Contratos
Setor de Compras e Contratos

pronunciamento técnico afirme a respeito. Esse tipo de dado numérico é insuscetível de interpretação favorável e caracteriza desconformidade insanável nos termos do art. 59, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da responsabilidade da ESDEP. Reconhece-se que a Escola Superior da Defensoria Pública pronunciou-se pela adequação do produto. Contudo, esse pronunciamento, ainda que exarado por servidor identificado e nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, não tem o condão de suprir não conformidade objetiva. A responsabilização técnica da área requisitante opera no campo do juízo de mérito sobre necessidades institucionais — e não sobre parâmetros numéricos do instrumento convocatório que vinculam objetivamente o certame. **Aceitar produto com especificações inferiores às do TR, com fundamento em manifestação da área técnica, equivaleria a alterar retroativamente o instrumento convocatório em favor de um único licitante, em violação aos princípios da igualdade e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.**

O fundamento II.2 do recurso é PROCEDENTE.

II.3 — Da alegada inobservância aos princípios da licitação

Tendo em vista a procedência do fundamento anterior, a arguição principiológica da recorrente resulta corroborada: a aceitação de proposta com produto substituto que não atende objetivamente às especificações do Termo de Referência viola o princípio do julgamento objetivo, por afastar o parâmetro numérico previamente fixado como critério de aceitabilidade, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por admitir produto em desconformidade com os requisitos editalícios, em prejuízo dos demais licitantes que porventura tenham deixado de participar ou de ofertar produto diverso por estarem vinculados às mesmas exigências.

O fundamento II do recurso é PROCEDENTE.

III — DOS PEDIDOS FORMULADOS

À vista das razões expostas:

- a) O recurso é conhecido, nos termos do item I;
- b) A realização de nova diligência para aferição da exequibilidade dos preços dos equipamentos JBL é indeferida, porquanto os preços



Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Diretoria de Compras e Contratos
Setor de Compras e Contratos

ofertados superam o referencial indicado pela própria recorrente, afastando qualquer indício de inexequibilidade;

c) O reconhecimento da irregularidade no Item 3, consistente na substituição vedada do produto em sede de diligência e na não conformidade técnica objetiva do produto substituto com as especificações do Termo de Referência, **é DEFERIDO**;

d) A desclassificação da empresa 34.433.369 Fernando Guimarães Batista Junior, em razão das irregularidades reconhecidas no item c, **é DEFERIDA**;

e) A convocação do próximo licitante classificado, para apresentação de proposta ajustada e documentação de habilitação, **é DEFERIDA**, determinando-se o prosseguimento do certame a partir dessa etapa;

f) O encaminhamento do recurso à autoridade superior fica dispensado em razão do juízo de retratação ora exercido, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV — DA DISPOSITIVA

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 7º, 8º, 12, III, 59, V, e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, CONHEÇO do recurso e, no mérito, exercendo o juízo de retratação previsto no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **DOU-LHE PROVIMENTO para REFORMAR a Decisão de Aceitabilidade de Proposta exarada em 31/03/2026.**

Em consequência, DESCLASSIFICA-SE a proposta da empresa 34.433.369 Fernando Guimarães Batista Junior, CNPJ nº 34.433.369/0001-00, pelos seguintes fundamentos concorrentes e autônomos:

a) apresentação, em resposta à diligência, de produto materialmente distinto do originalmente descrito no catálogo que acompanhou a proposta, configurando substituição vedada que excede os limites do saneamento admitido pelo art. 12, III c/c art. 59, V, da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) não conformidade técnica objetiva do produto Tune X Pro TXP com as especificações do Termo de Referência, notadamente: (i) material em



Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Diretoria de Compras e Contratos
Setor de Compras e Contratos

ação, em vez de alumínio; (ii) altura mínima de 1,27 m, superior ao limite máximo de 1,20 m exigido; e (iii) altura máxima de 1,85 m, inferior ao mínimo de 2,00 m exigido — divergências numéricas objetivas que caracterizam desconformidade insanável nos termos do art. 59, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Determina-se a CONVOCAÇÃO do próximo licitante classificado no certame, para fins de apresentação de proposta ajustada e documentação de habilitação, prosseguindo-se o Pregão Eletrônico nº 020/2026 nos termos do art. 17, incisos IV e V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Belo Horizonte - MG, 14 de abril de 2026.

Thiago Pereira de Carvalho

Técnico da Defensoria Pública | Agente de Contratação — Pregoeiro

Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura / Diretoria de Compras e Contratos / Setor de Compras e Contratos — SRLI/DCC/SCC

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais